

Processo: 1167925
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Vermelho
Exercício: 2023
Responsável: Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 6/8/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2023. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Verificada a regularidade e/ou a legalidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao Legislativo, da aplicação de recursos na educação, incluído o Fundeb e na saúde, das despesas com pessoal, do montante global da dívida consolidada, das operações de crédito, do relatório de controle interno, dos valores constantes no Balanço Orçamentário, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023 – Regimento Interno desta Corte.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira, Prefeito do Município de Rio Vermelho no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) cumpra com eficácia as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações e para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, o índices de autorização para abertura de créditos suplementares;

- b) atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e não proceda à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis;
 - c) atente para que os resultados a serem registrados no relatório “Sicom/Dcasp Informado” corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000;
 - d) observe o disposto na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, ressalvadas as exceções;
 - e) empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
 - f) empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
 - g) atente quanto ao alerta emitido pela Unidade Técnica acerca do limite da despesa total com pessoal que atingiu 95%, bem como para que tome ciência das vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF;
 - h) classifique as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.xx.34.xx ou 3.3.xx.04.xx, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
 - i) retrate fielmente os dados contábeis do Município no Sicom, de modo que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (Dcasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM);
- IV)** recomendar ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, não permita a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal e observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município;
- V)** recomendar ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

- VI)** determinar, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2024.

DURVAL ÂNGELO

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 6/8/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Rio Vermelho referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente que concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, peça 3.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal pontuou que tendo em vista a emissão do parecer prévio não obstar a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, a análise técnica deve prevalecer, com a consequente aprovação das contas, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, peça 24.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2023 foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2023, dos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico e demais demonstrativos anexados.

1. Créditos Orçamentários e Adicionais**1.1. Abertura de créditos suplementares sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)**

Não foram abertos créditos suplementares sem autorização legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/1964.

A Lei Orçamentária autorizou um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

Ao Poder Legislativo recomendo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

1.2. Abertura de créditos especiais sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)

Não foram abertos créditos especiais.

1.3 Abertura de créditos adicionais sem recursos e sua execução (art. 43 da Lei 4.320/64)

De acordo com a análise técnica, foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Verifiquei que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro no montante de R\$ 155.902,89, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da n. Lei 4.320/1964 e no art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000 (págs. 11 a 15 da peça 3), dos quais foram empenhados R\$132.928, 91. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância, afasto o apontamento assim como sugerido pela Unidade Técnica.

Destaco que a Unidade Técnica apontou que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom/Dcasp) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom/AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado sobre o superávit financeiro, a Unidade Técnica considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (Dcasp) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (Dcasp)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)".

Recomendo que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000.

1.4. Créditos disponíveis (art. 59 da Lei 4.320/64)

Em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, a Unidade Técnica apurou que não foram empenhadas despesas pelo Poder Executivo além do limite dos créditos autorizados, obedecendo ao disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

1.5. Decretos de alterações orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

A Unidade Técnica, considerando a resposta à Consulta n. 932.477/2014, concluiu que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis (pág. 16, peça 3).

Ante o apontamento, recomendo ao gestor que observe o disposto na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, ressalvadas as exceções.

2. Repasse à Câmara (caput do art. 29-A da CR)

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2023 correspondeu a 7,00% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo inciso I do caput c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição da República.

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

3.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (art. 212-A da CR, Leis n. 9.394/96, n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)

3.1.1 Total da receita recebida e não aplicada no exercício

Nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020, os recursos dos Fundeb serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

No entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo permite que até 10% dos recursos recebidos à conta do referido fundo sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com a Unidade Técnica, foi respeitado o limite previsto, restando R\$ 0,00 (0,00%) da receita do fundo para ser utilizada no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

3.1.2. Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

Nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, pelo menos 70% dos recursos recebidos à conta do fundo serão destinados ao pagamento, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

De acordo com a Unidade Técnica, foram destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, um total de 90,35% da Receita Base de Cálculo, cumprindo o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

3.2. Demonstrativo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CR; EC n. 53/06, Leis n. 9.394/96, n. 11.494/07 e INTC n. 02/2021)

Nos termos do art. 212 da Constituição da República, os Municípios deverão aplicar nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

De acordo com a Unidade Técnica, o Município aplicou o percentual de 27,69% da Receita Base de Cálculo na MDE, obedecendo ao disposto no art. 212 da CR.

Destacou que, a partir da análise das despesas com recursos próprios com a MDE, glosou o montante de R\$ 27.050,49 referente aos gastos que não se enquadram como típica despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante art. 70 da Lei n. 9.394/96 e IN TCEMG n. 02/21.

Ainda, de acordo com a Unidade Técnica, os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 5296 - 11909 - Itaú - 11.909-1 F.M.Educação, n. 070 - 855 - 1 - Transporte Escolar ora considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas;

Recomendo que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% em MDE, a partir do exercício de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, consoante os parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e o art. 3º da INTC n. 02/2021;

3.3 - Complementação do valor não aplicado no ensino em 2020 e 2021 (EC n. 119/2022)

O Município aplicou o mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, não havendo complementação da EC n. 119/2022 a ser apurada nos anos de 2022 e/ou 2023.

4. Ações e Serviços de Saúde – ASPS

4.1. Demonstrativo dos gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198, §2º, III da CR, LC n. 141/2012 e INTC n. 05/2012)

Nos termos do disposto no art. 198 §2º, III da CR, LC 141/2012 e INTC 05/2012, os Municípios deverão aplicar nunca menos que 15% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

De acordo com a Unidade Técnica, foi aplicado pelo Município o percentual de 25,16 % da Receita Base de Cálculo nas ASPS, obedecendo à legislação vigente.

Destacou que a partir da análise das despesas com recursos próprios com ASPS, glosou o montante de R\$ 6.823,38, referente a empenhos de despesas não pertinentes à ASPS. Por outro lado, que é pertinente a aplicação do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa, pagos em 2023, no índice de aplicação, no montante de R\$431.083,54.

Ainda, de acordo com a Unidade Técnica, os pagamentos com ASPS foram realizados por meio de uma única conta bancária n. 5296 - 11915 - 8 – Itaú – F.M.Saúde ora considerada como aplicação na Saúde, identificada e escriturada de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

Recomendo que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% em ASPS, a partir do exercício de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, sendo identificada e escriturada de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, a LC n. 141/2012 c/c os artigos 2º, §§ 1º e 2º e o art. 8º, da INTC n. 19/2008.

4.2. Demonstrativo da aplicação do resíduo (art. 25 da LC n. 141/2012)

Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

5. Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”; art. 23 e art. 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR)

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 54,62% da receita base de cálculo. Desse percentual, 52,53% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 2,09% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Lei Complementar n. 101/2000 estabeleceu em seu art. 20, inciso III, alínea “b”, que, no âmbito municipal, a despesa com pessoal do Poder Executivo não pode exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

Estabeleceu, ainda, um “limite prudencial” ao dispor que, se a despesa com pessoal ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do teto de 54% estabelecido, o ente responsável fica sujeito às vedações indicadas nos incisos I a V do parágrafo único do seu art. 22, a seguir transcritos:

Art. 22 (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em exame, o Poder Executivo excedeu o limite prudencial de gastos com pessoal, razão pela qual determino ao atual gestor que, enquanto a situação perdurar, observe rigorosamente as vedações legalmente previstas.

Destaco, nos termos expostos pela Unidade Técnica, que o art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000, determina que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos sejam contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". Nesse contexto, de acordo com a resposta à Consulta n. 1.127.045, as despesas de pessoal de contratados via pessoa jurídica, na prática conhecida como "pejotização", devem ser incluídas no demonstrativo de despesa com pessoal quando se referirem à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal.

Ademais, conforme Consulta n. 898.330, a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal e, consoante Consulta n. 838.498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa com pessoal do Município. Dessa forma, deve-se incluir no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, §1º e Consulta n. TCE/MG 898.330, n. 838.498 e n. 1.127.045", a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica).

Isso posto, recomendo que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCEMG n. 838.498, n. 898.330 e n. 1.127.045.

Ainda, de acordo com a Unidade Técnica, foram repassados recursos ao Consórcio Intermunicipal de Centro Nordeste - Ciscen referentes a despesas com pessoal, utilizando-se, indevidamente, a natureza de despesa 3.3.90.39.36.

6. Demonstrativo da dívida consolidada líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Res. SF 40/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução Senado Federal n. 40/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não exceda o percentual de 120% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não registrou a existência de dívida consolidada líquida.

7. Demonstrativo das operações de crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 7º, inciso I, da Resolução Senado Federal n. 43/2001, que o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não contratou operações de crédito no exercício.

8. Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O Relatório de Controle Interno apresentado concluiu pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

9. Balanço Orçamentário Dcasp x AM Receitas

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (Dcasp) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de receitas.

Em seu relatório, a Unidade Técnica apurou divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom Dcasp e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário Dcasp x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados.

Recomendo que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da INTC n. 04/2017. Ademais, recomendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (Dcasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability).

10. Balanço Orçamentário Dcasp x AM Despesas

As informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (Dcasp) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) quanto à previsão inicial de despesas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) quanto à realização de despesas.

Em seu relatório, a Unidade Técnica apurou que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM " Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Vermelho no exercício de 2023, Sr. Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- cumpra com eficácia as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações e para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares;
- atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e não proceda à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis;
- atente para que os resultados a serem registrados no relatório “Sicom/Dcasp Informado” corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000;
- observe o disposto na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, ressalvadas as exceções;
- empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
- empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos

correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada;

- atente quanto ao alerta emitido pela Unidade Técnica acerca do limite da despesa total com pessoal que atingiu 95%, bem como para que tome ciência das vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF;

- classifique as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.xx.34.xx ou 3.3.xx.04.xx, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;

- retrate fielmente os dados contábeis do Município no Sicom, de modo que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM).

Recomendo ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente de suplementação excessiva não se repita.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 24/2023, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

dds